



## JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 266

Em razão de urgência e necessidade da Administração Pública, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos a instituição fornecedora Instituto Terezinha Palmerston o qual presta serviço educacional realizados mediante convênio 022/2017.

O referido pagamento é de forma contínua e ininterrupta enquanto se perfizer o contrato, **ficando assim justificado o pagamento mensal da empresa**, para que não haja prejuízo a esse município com o fornecimento de alimentação, uniforme e livros didáticos, serviço este prestado pelo Instituto Terezinha Palmerston, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.556/17, transcrita abaixo:

**“Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por força desta Lei, autorizado a celebrar convênio com o INSTITUTO TEREZINHA PALMERSTON, para prestar cooperação técnica, fornecer bens de consumo, ceder servidores, conceder recursos e/ou subvenções para desenvolvimento das finalidades do Instituto, bem como quaisquer outros benefícios pactuados por meio de Convênio, com início de vigência a partir de sua celebração”.**

Visto isso, o artigo 205 da Constituição Federal determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208 estabelece que esse direito será efetivado mediante a garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, dentre as quais a educação infantil, ofertada em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade. Destaca-se, ainda, que a educação infantil é um direito da criança e das famílias (Constituição Federal, art. 208, inciso IV). O Poder Público municipal tem o dever de garantir o atendimento em creches e pré-escola, que assim se reproduz:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**



O referido convênio foi firmado em busca da ampliação no atendimento da Educação Infantil em Caldas, o qual atende diversas crianças. As vagas são preenchidas de acordo com o cadastro preexistente, da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Caldas Novas, e oferece vagas para Berçário, Maternal 1 e 2. Tendo como base a importância da aprendizagem nos primeiros anos de vida, o convênio foi firmado com o intuito de não haver mais cadastro reserva nesse município. Ainda, o município não dispõe de creches suficientes para atender moradores dos bairros mais populosos fato esse que possibilita o convênio com escolas mais próximas das suas residências.

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (LDB2, art. 29). Esse tratamento integral dos vários aspectos do desenvolvimento infantil evidencia a indissociabilidade do educar e cuidar no atendimento às crianças.

Nesse diapasão a Instituição atende diversas crianças e a contraprestação exige que o Instituto preste serviços continuados dentro da unidade escolar, conforme citado acima em seu inciso VII, com o fornecimento de merenda escolar, material didático, uniforme, o que pode ocasionar prejuízo no fornecimento caso não haja o pagamento, vez que a fornecedora não possui outra fonte de rendimento para se manter em funcionamento.

Assim, o contrato realizado com a respectiva empresa citada acima, enquadram-se perfeitamente a exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que foram realizadas para atender necessidades urgentes de aquisição de vagas destinadas as creches do Municípios de Caldas Novas, conforme exceção prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento das notas abaixo citadas, não ferindo assim o interesse da coletividade.

<u>LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>
20192834.3060.4 ✓	11/06/2019 ✓	11/06/2019 ✓	2019039513 ✓	30604 ✓	55.812,54 ✓

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

**"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."**



A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "**presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa**".

O convenio realizado tem como referência a concessão de subvenção, a qual se trata de "auxílio pecuniário, em geral concedido pelo poder público. É uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.". Nesse sentido, conforme previsto na Lei Municipal 2.618/2017, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal o Instituto Terezinha Palmerston por se tratar de interesse coletivo.

Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento da empresa conveniada para fornecimento de Vagas Escolares em creches para as crianças do Município, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.**

Diante disso, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 12 de Agosto de 2019.

**ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Secretária de Educação, Esporte e Lazer.  
Município de Caldas Novas – GO